



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO AMBIENTAL:**

O ATUAL LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS INOVAÇÕES DO NOVO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

ORIENTANDO (A): WESLANY EULINDA DE JESUS DIAS SANTOS  
ORIENTADOR (A): PROF. (A) ME: EURIPEDES CLEMENTINO R JUNIOR

GOIÂNIA-GO

2022

WESLANY EULINDA DE JESUS DIAS SANTOS

**DIREITO AMBIENTAL:**  
O ATUAL LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS INOVAÇÕES DO NOVO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I e II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof.º Me Orientador: Euripedes Clementino R Junior

GOIÂNIA-GO

2022

WESLANY EULINDA DE JESUS DIAS SANTOS

**DIREITO AMBIENTAL:**

O ATUAL LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS INOVAÇÕES DO NOVO  
PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a) Me: Euripedes Clementino R Junior Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Me: Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

**DIREITO AMBIENTAL:**  
O ATUAL LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS INOVAÇÕES DO NOVO  
PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Weslany Eulinda de Jesus Dias Santos<sup>1</sup>

O presente artigo científico visa à contextualização do Direito Ambiental, e tem como tema Direito Ambiental: O Atual Licenciamento Ambiental e as Inovações do Novo Projeto de Lei nº 3.729/2004, mostrando a sua importância para a sociedade, como também analisar uma das formas de efetivação desse direito, o licenciamento ambiental. Explora-se também de que maneira a participação da sociedade tem colaborado para a preservação ambiental, e de que forma os órgãos responsáveis pela fiscalização acerca do uso correto de recursos naturais tem atuado na sociedade. Na esteira do Projeto de Lei 3.729/2004 e Lei complementar nº 140/2011, estes, propõem diversas inovações essenciais para o processo de licenciamento ambiental diante dos limites de exploração e preservação ambiental. Encerra-se o artigo com uma análise da simplificação do licenciamento ambiental que é aquela que não só acelera a licença, mas também é de extrema importância para o desenvolvimento ambiental, trazendo-se então uma atração dos investidores, no sentido de que estes tenham vontade de assumir o empreendimento. Ou seja, quanto maior for a simplificação das normas, maior será a probabilidade do investidor querer assumir tal atividade ou empreendimento, concretizando-se esses investimentos.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Sociedade. Licenciamento. Licenças Ambientais.

---

<sup>1</sup> Weslany Eulinda de Jesus Dias Santos, graduanda em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO.

**Environment law:** the actual environment licensing and the and the new law project number 3.729 of 2004's innovations.

The present scientific article aims at the contextualization of the environmental law, and has as theme environmental Law: the actual environmental licensing and the innovation of the law Project number 3.729/2004, showing its importance to the society, as also analyse one of the ways of effectiveness in this law, the environmental licensing. Also explore how the society's participation have collaborate to the environmental preservation, and how the right use of the natural resources fiscalization's responsible agencies have been acted on society. In the law Project 3.729/2004 and the complementary law tracks, its been propose many essential innovations to the environmental licensing process in front of the exploration limits and the environmental preservation. The article ends with an analysis of the simplification of environmental licensing, which is the one that not only speeds up the license, but is also extremely important for environmental development, thus bringing an attraction to investors, in the sense that they are willing to take on the enterprise. In other words, the greater the simplification of the rules, the more likely it is that investors will want to take on such an activity or undertaking, thus making these investments a reality

**Keywords:** Environmental Law. Society. Licensing. Environmental Licensing.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	03
<b>ABSTRACT</b> .....	04
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	07
1.1. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	07
1.2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL PARA A SOCIEDADE.....	09
<b>2. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	11
2.1. A CONCEITUAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	11
2.2. A COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	14
<b>3. DAS INOVAÇÕES DO PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004</b> .....	16
3.1. DOS TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS.....	16
3.2. DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS.....	19
3.3. DOS ASPECTOS POSITIVOS FACE À IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO LEI N° 3.729/2004.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	23

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem o objetivo de traçar uma breve análise sobre o direito ambiental e a relevância em que ocupa na sociedade contemporânea. O tema em pauta trata-se do Direito Ambiental e o Licenciamento Ambiental que já vem sendo discutido em Doutrinas e Leis.

Pautado pelos princípios constitucionais que regem o tema de forma coesa, tem se motivado a preservação ambiental e aberto discussões acerca do licenciamento ambiental debatido no Projeto de Lei nº 3.729/2004, diante das inovações apresentadas, na qual é necessário, formular leis e princípios que regulem a proteção dos recursos naturais, cujo símbolo é buscar a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

A deterioração do meio ambiente decorre de uma ideia imprudente e enganosa de que o progresso só pode ser feito destruindo a natureza. A importância de usar métodos apropriados que podem abordar fenômenos naturais ou humanos que alteram o equilíbrio ecológico é de suma importância. Portanto, o principal objetivo da proteção dos recursos naturais é a proteção do meio ambiente, que por sua vez se baseia na qualidade de vida como um direito humano básico.

Feitas estas considerações, este estudo iniciar-se-á fazendo breve abordagem sobre o direito ambiental, trazendo conceitos básicos, a classificação doutrinária do meio ambiente e uma análise das inovações do licenciamento ambiental, por conseguinte uma contextualização e resumo histórico sobre as licenças advindas com a adição da Lei de Licenciamento Ambiental.

Posteriormente, analisará algumas das questões de maior relevância no que atina ao meio ambiente e as inovações do licenciamento ambiental e à degradação ambiental, como também as licenças para determinadas atividades.

Por fim, serão discutidos instrumentos jurídico-ambientais existentes com o fim de preservar e proteger o meio ambiente, abordando os aspectos positivos e negativos e a importância da aprovação do Projeto Lei nº 3.729/2004.

## 1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

### 1.1. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental vem cada vez mais se amoldando a evolução da sociedade, assim, é importante salientar que ao longo dos tempos, com o esgotamento dos recursos naturais e as consequências negativas diante da vasta degradação ambiental e da poluição, fez-se necessário a limitação da atuação do ser humano no meio ambiente.

Deste modo, com o fito de melhor compreensão, Amado (2017, p.24) pontua acerca da definição do Direito Ambiental:

Ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental. (AMADO. 2017. p. 24)

Partilhando desse mesmo ensinamento, Marcelo Abelha Rodrigues, ensina acerca da expressão meio ambiente:

A expressão “meio ambiente”, (...) não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele. (RODRIGUES. 2021. p. 37)

Desta feita, é essencial compreender que o meio ambiente corresponde à interação humana em todo o espaço, na busca de uma vida com qualidade em todas as suas formas e aspectos, onde a interação entre as diversas formas de meio ambiente resulta-se a proteção e regência a toda forma de vida. Diante da amplitude do conceito e interpretação de meio ambiente, ressalta-se os aspectos primordiais para a formação do meio ambiente, sendo estes biológicos, físicos, econômicos, sociais e culturais.

O Direito Ambiental é regido por princípios próprios norteadores das normas ambientais, portanto, Geraldo Ataliba (2020, p. 16), ensina que “os



princípios são as linhas mestras, as diretrizes magnas, que apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e perseguidos pelos poderes constituídos”. Assim, é certa a autonomia da dialética jurídica, uma vez que goza de princípios e pressupostos peculiares ao Direito Ambiental.

A edição da lei 6.938/1981 foi o marco para o “nascimento” do Direito Ambiental no Brasil, posto que, trata-se de ato normativo nacional para a devida regulamentação ao meio ambiente em geral, não apenas em partes, assim, concretiza-se a formação de um sistema harmônico de regras e princípios, cristalizado a máxima lei maior auferida de competências legislativas, administrativas e ordem econômica, buscando-se a efetivação das normas protetoras ao meio ambiente, com regulamentação infraconstitucional.

Salienta-se ainda que, a interpretação dos princípios ambientais é peculiar para uma melhor justificativa ao desenvolvimento da hermenêutica especial, tanto que adotou-se a máxima do *in dubio pro ambiente*, que visa a interpretação de uma norma que seja favorável ao meio ambiente. Não há uma relação jurídica base, mas somente circunstâncias de fato que geram a proteção ambiental, tanto é que o Direito Ambiental é direito de 3º (terceira) geração, ou seja, direitos da solidariedade ou fraternidade, voltado à proteção da coletividade, juntamente com o direito ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável. Os princípios são dotados de autonomia independentemente do ramo do direito, posto que possuem um grau maior de abstração e uma importância mais destacada dentro do sistema jurídico.

A instituição da Lei da Ação Civil Pública, a lei nº 7.347/1985, é um grande instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos, onde faz com que os danos ao meio ambiente possam efetivamente chegar ao Poder Judiciário, não obstante a Constituição Federal é o arcabouço primordial para enfatizar a importância do direito ambiental perante a sociedade, e protegendo-o constitucionalmente, haja vista, o Direito Ambiental não discute somente fauna e flora, mas sim a efetivação das garantias e fundamentos constitucionais e a proteção e preservação ambiental.

Insta ressaltar ainda que, o Direito Ambiental tem uma dupla função, qual seja, criar um vetor para regência as relações entre o ser humano e a natureza, e a de estabelecer a predominância do interesse coletivo sobre o individual. Assim, mais do que falar em melhorias e preservação ambiental, o

objetivo central do Direito Ambiental e a razão da proteção ambiental é a vida humana, com equidade.

## 1.2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL PARA A SOCIEDADE

O Direito Ambiental é o ramo do direito que se preocupa e se impõe para as questões relacionadas ao meio ambiente, onde regula a relação dos indivíduos, empresas e governo para com o meio ambiente, a qual esta relação do reconhecimento e aplicabilidade, visa conciliar os aspectos, tanto na esfera ecológica, como na econômica e sociais, constituindo, a partir disso, um conjunto de regras e normas jurídicas.

Diante desse cenário, há uma grande demanda por definições voltadas ao bem-estar ambiental, sendo imprescindíveis os profissionais responsáveis por desenvolver novos códigos de conduta de acordo com a política nacional de meio ambiente, regulamentação dada pela Lei 6.938/1981. Destarte que, há uma grande preocupação com a aceleração da degradação do meio ambiente, com isto, busca-se o aprimoramento dos sistemas de gestão ambiental, na busca de melhorias a qualidade ambiental de serviços, produtos e ambientes de trabalho.

Com o fim de se alcançar uma análise mais adequada do Direito Ambiental, é importante entender o meio ambiente como matéria jurídica, a qual o Licenciamento Ambiental é uma ferramenta importante para a proteção ambiental e gestão de políticas Nacional do Meio Ambiente, pois o governo utiliza esta ferramenta para buscar controle apropriado do comportamento humano que alteram as condições naturais do ambiente, de maneira que venha garantir a sustentabilidade do ecossistema, tutelando-se constitucionalmente o bem ambiental à plena satisfação da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância do direito ambiental para a sociedade, tanto é que, dispersou o capítulo VI inteiro para tratar do assunto, onde no artigo 225, resguarda o direito de que todos tem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras

gerações, desta feita, a Carta Magna reconhece-o como no patamar de direito fundamental dando-lhe status constitucional, de aplicabilidade a todos os seres humanos.

Nesse íterim, há, contudo, importantes referências situadas no art. 5º, inciso LXXIII da CF/88, que dá legítima a qualquer cidadão para a propositura de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ainda nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues ensina acerca da função social disposta no art. 186, inciso II, da Carta Magna, dispõe que, veja:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. (RODRIGUES. 2021. p. 51)

Desta feita, o que fica claro é que, a Constituição Federal cuida do direito ao meio ambiente, como um bem jurídico autônomo, assim, ao ser equiparado como direito fundamental, surge-se também deveres fundamentais, imposto ao poder público e à coletividade, ou seja, transporta o interesse da sociedade e coletividade.

Assim sendo, ressalta-se a importância de preservar o meio ambiente, através de mecanismos que previnam a depredação ambiental, não pelo fato em ser direito fundamental, e de grande importância de uma vida digna, mas, pelo fato de muitas das vezes as alterações geradas pela degradação, poluição, provocam danos no ecossistema de forma irreversível, e o dano causado é coletivo e não meramente individual, portanto, o Direito Ambiental busca desenvolver uma consciência ambiental cada vez maior através de leis e normas jurídicas acompanhado de políticas públicas de conscientização.

O Poder Público Brasileiro reconhece as condições ambientais emergenciais que surgiram, especialmente devido à globalização, e a necessidade de ações imediatas; para isso, o governo tem como principal tarefa criar políticas ambientais, estabelecendo-se uma postura proativa junto às instituições públicas e privadas e à sociedade.

Desse modo, percebe-se que o status do direito ambiental no mundo contemporâneo se deve ao fato do reconhecimento de que é necessário um

meio ambiente saudável e completo para que a sociedade viva com dignidade. Portanto, conclui-se que respeitar o meio ambiente é também respeitar a pessoa humana, devendo por tal razão ser analisado desde o âmbito individual e coletividade à esfera jurídica de direito e deveres.

## **2. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **2.1. A CONCEITUAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Conforme apregoa a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, em seu artigo 2º, inciso I, o licenciamento ambiental se trata de um procedimento em esfera administrativa que visa regular atividades que possa ter contato com o meio ambiente e de alguma forma o lesarem em sua objetivação de meio a fins.

Uma vez que o fim da atividade é seu objetivo financeiro (por meio da extração, ou a conversão de matéria prima), o meio é a degradação ambiental que é uma consequência quase que inevitável. Por exemplo, para a produção de papel, é necessário o desmatamento de árvores, contudo, se feita de maneira desmedida e desordenada, poderá ocorrer não só a eventual escassez de matéria prima, como um dano ecológico.

No entanto, o licenciamento ambiental é um tema que vem sendo discutido há muito tempo, sendo, este, um ponto de polêmicas e divergências ideológicas, pois, percebe-se uma omissão por parte do Poder Legislativo, em razão da excessiva mora na criação de uma lei regulamentadora efetiva. Logo é perceptível uma ausência de parâmetros uniformes para o país, justamente pela falta de uma Lei Geral que regule o licenciamento ambiental.

É cediço que os legisladores tendem a serem morosos frente à produção de lei, haja vista uma pseudosseguurança de que a estagnação legal poderá causar amparo ou alguma forma de tutela até o momento que venha ocorrer uma catástrofe ambiental de grande porte.

Salienta-se ainda que houve uma banalização do licenciamento ambiental durante o grande período em que o mesmo foi regido pelas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e que se perdura até os dias atuais, visto a falta de uma lei geral.

Assim, a Resolução CONAMA n° 237/97, em seu artigo 1°, inciso I, traz também a definição de licenciamento ambiental:

Art. 1° - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

É imperioso destacar o que os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer leciona sobre o licenciamento ambiental:

O licenciamento ambiental tem por premissa básica a prevenção do dano ambiental ou, ao menos, a mitigação dos seus impactos quando inevitáveis em razão da natureza do empreendimento ou atividade (por exemplo, a construção de uma rodovia ou de uma usina hidrelétrica inevitavelmente impactará o meio ambiente), estabelecendo medidas compensatórias, condicionantes de controle das licenças expedidas a serem cumpridas pelo empreendedor, com a fixação de prazos, inclusive para fins de renovação da licença expedida anteriormente. (SARLET, FENSTERSEIFER. 2021. p. 1091)

Desta forma, evidencia-se que o licenciamento ambiental é essencial para o meio ambiente e para empresas, tendo em vista que por meio deste procedimento os empreendimentos estarão utilizando as fontes naturais de forma adequada e conforme as regras estabelecidas em lei. Destaca-se que mesmo não tendo uma lei geral, há uma lei complementar regulamentando o licenciamento ambiental, portanto essas regras legais devem ser seguidas.

Nesse sentido, é inenarrável a atuação do Poder Público, frente a essas atividades que serão regularizadas, visto ser, ele, o responsável pela gestão e controle deste bem de uso comum da sociedade, com o intuito de prevenir o desgaste ambiental.

Portanto o doutrinador Terence Trennepohl em seu livro Manual de Direito Ambiental explana que:

A submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado é presença constante na legislação que trata do meio ambiente. Algumas dessas, por utilizarem diretamente recursos naturais, outras, por alterarem suas características e, outras ainda, por oferecerem risco potencial para o equilíbrio ambiental imprescindível à qualidade de vida do homem 71. Como o meio ambiente ecologicamente

equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal. (TRENNEPOHL. 2019. p. 141)

Ao mesmo ponto de vista, o autor Marcelo Abelha Rodrigues (2021. p. 324) demonstra que o ar atmosférico não necessita de uma licença para que seja respirado, traçando um paralelo entre o fato de que é um bem de uso comum, possuindo, assim, uma importância indubitável para o ser humano. Ele relata que caso o ar precisasse ser vendido, a sua comercialização precisaria ser regulamentada pelo Poder Público, haja vista o seu valor gregário e interesse inevitável para com as pessoas, como ocorre com a comercialização de produtos hídricos. Mesmo sendo de estrita necessidade para todo o ser humano, ainda sim são vendidos e não meramente providos.

Deste modo, uma empresa que respeita as normas ambientais, possui, em retorno, o respeito da população e do Poder Público em troca, sendo evidenciada no mercado como um empreendimento responsável de maneira ambiental e social.

Salienta-se acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, na qual o licenciamento ambiental é um de seus instrumentos, tendo por objetivo a preservação ambiental visando uma melhor qualidade de vida para a sociedade.

Logo, o escritor Talden Farias, diz o seguinte:

O licenciamento é um mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente (FARIAS. 2015. p. 29).

Por fim, vale ressaltar que o Poder Público, bem como também os empreendedores e empreendimentos devem seguir os princípios previstos na Carta Magna, art. 37, caput, da Constituição Federal Brasileira, sendo eles: princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, visto que esses princípios auxiliam na construção das leis e no controle das atividades administrativas.

## 2.2. A COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É sabido que a competência é estabelecida em Lei e é um assunto muito relevante no âmbito jurídico, pois é ela que determinará os limites dos poderes de julgar, ou seja, ela limita o exercício de jurisdição para cada órgão.

O autor Talden Farias, traz um conceito de competência:

[...] competência é a atribuição que os entes e órgãos públicos possuem junto à coletividade e junto aos outros entes e órgãos públicos, inclusive na esfera internacional. A organização administrativa do Estado brasileiro está diretamente relacionada à distribuição dessas competências. O Brasil adotou o federalismo, que é a forma de Estado que atribui a cada ente federativo uma determinada autonomia política. (FARIAS. 2015. p. 104).

A competência é um ponto relevante e essencial para todo o procedimento a ser seguido, pois é necessário saber quem será competente e após isso, iniciar-se o próximo passo.

Desse modo, a Constituição Federal Brasileira dispõe sobre os tipos de competências existentes, sendo elas, duas: competência administrativa, cabendo ao Poder Executivo e a competência legislativa, cabendo ao Poder Legislativo. Em matéria ambiental, é trabalhada a competência legislativa e administrativa. A competência legislativa é aquela que diz respeito ao poder de legislar sobre questões ambientais.

À vista disso, a competência sobre o licenciamento ambiental, também é a legislativa, visto que o licenciamento é um dos pontos a ser tratado quando se fala de meio ambiente.

Sendo assim, a Constituição Federal diz que a competência pode ser da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por conseguinte, o autor Talden Farias, dispõe o seguinte argumento:

[...] cabendo à União a competência para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementar as normas gerais editadas pela União. No caso de vácuo legislativo por parte da União, os Estados e o Distrito Federal podem editar as normas gerais. Os Municípios podem legislar sobre os temas ambientais de interesse predominantemente local, desde que respeitando as normas gerais que tiverem sido editadas pela União ou pelo Estado. Sendo assim, a competência concorrente entre União e Estados e Distrito Federal merece ser observada com mais atenção, devendo ser discutida em um primeiro momento a questão

da competência da União para editar normas gerais e em um segundo momento a questão da competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal. (FARIAS. 2015. p. 106).

A competência administrativa são duas, a exclusiva e a comum. Ao se falar de competência administrativa exclusiva, é aquela em que a competência é exclusivamente da União, já a competência administrativa comum trata-se de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, cada competência tem sua responsabilidade, onde a competência exclusiva é aquela responsável por cuidar de elementos específicos ambientais, tais como: recursos hídricos, outorgas, dentre outros elementos. Já em relação à competência comum é aquela na qual é atribuída a função de combater o desmatamento, a destruição de florestas, a poluição, dentre outras funções.

Dessa maneira, a Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta acerca da competência do licenciamento ambiental. Assim, tem-se a competência licenciatória para cada ente federativo. Os art. 7º, 8º, 9º e 10º dispõem respectivamente acerca da competência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É imprescindível salientar que ao se falar de competência do licenciamento ambiental, não se pode confundir com a competência de fiscalização das atividades ambientais.

Entretanto, é evidente que há conflitos de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que acaba provocando uma insegurança jurídica. Isto ocorre geralmente pelo o fato de algum ente não se entender competente para licenciar tal atividade. Assim sendo, o autor Marcelo Abelha esclarece que:

Dessa forma, visando evitar a oneração excessiva do empreendedor, determinou o art. 7º da mesma resolução que “os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores”. Tal preceito foi recepcionado pelo art. 13 da Lei Complementar n. 140/2011 ao dizer que: “Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do



licenciamento ambiental. § 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. § 3o Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo. (RODRIGUES. 2021. p. 327)

No entanto, visando o não conflito de competência, é necessário que haja a predominância do interesse, tornando mais fácil a identificação de qual será o ente federativo competente. Porém, vale ressaltar a possibilidade da existência da competência supletiva no sentido de que o Licenciamento Estadual poderá ser administrado pela União, como também o Licenciamento Municipal, poderá ser administrado pelo Estado.

### **3. DAS INOVAÇÕES DO PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004**

#### **3.1. DOS TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS**

O Art. 9º do Projeto de Lei nº 3.729/2004 dispõe sobre os tipos de licenças ambientais, sendo estas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença de Operação Corretiva (LOC).

A Licença Prévia, conforme o nome já diz, é aquela concedida preliminarmente na fase do planejamento da atividade ou do empreendimento. Aqui, será analisada a vontade do empreendedor de executar tal atividade, avaliando a localização e as perspectivas do empreendimento. Após isso, verifica-se a efetividade ambiental, estabelecendo condições básicas para as próximas fases que virão depois da fase de planejamento. Com isso, depois de todas as análises e verificações feitas, concebe-se a Licença Prévia para determinado empreendimento.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Talden Farias elucida que:

Cabe à licença prévia aprovar a localização e a concepção da atividade, bem como atestar a sua viabilidade ambiental. Trata-se de uma espécie de chancela para o início do planejamento da atividade, pois qualquer estudo ou planejamento anterior é suscetível de modificação, tendo em vista o licenciamento ambiental ter a finalidade de adequar as atividades econômicas à legislação ambiental e ao correto procedimento de gestão ambiental. (FARIAS. 2015. p. 71)

O Art. 8º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/97 diz o seguinte acerca da Licença Prévia:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; [...].

Essa fase, é aquela em que o projeto será apresentado e debatido junto à sociedade, como por exemplo, quando houver a possibilidade de se realizar audiência pública. Portanto, ressalta-se que essa licença é mais importante face às outras licenças ambientais que serão elucidadas a seguir.

Assim, parte-se então para o segundo tipo de licença, sendo ela a Licença de Instalação, na qual é a licença que permite a instalação de tal atividade ou empreendimento. No entanto, esta é a segunda fase e é nela em que é elaborado o projeto de execução, ou seja, é uma reorganização do projeto inicial, firmando as determinações técnicas e compatibilizando a instalação da atividade ou do empreendimento, preservando o meio ambiente de forma adequada.

Posto isso, depois da elaboração e aprovação do projeto de execução, é concedida a licença de instalação e somente a partir desse momento, o órgão ambiental competente autorizará a instalação efetiva do empreendimento ou atividade.

Dessa forma, o Art. 8º, inciso II da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe sobre a Licença de Instalação:

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante; [...].

Após isso, tem-se a licença de operação que o próprio nome já à define, sendo portanto aquela em que se autoriza a execução do empreendimento ou da atividade.

Em vista disso, o autor Talden Farias pontua sobre a licença de operação:

Trata-se do ato administrativo conclusivo pelo qual o órgão licenciador autoriza o início das atividades, depois da verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriormente concedidas, por meio da avaliação dos sistemas de controle e monitoramento propostos e considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis. (FARIAS. 2015. p. 79)

Desse modo, o Art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe acerca da Licença de Operação:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Sabendo disso, após implantada a atividade ou o empreendimento, é necessário que o órgão ambiental realize vistorias no empreendimento ou na obra com o intuito de verificar se as imposições feitas na fase preliminar e na fase de instalação estão sendo cumpridas. Logo, depois de realizada a vistoria e constatado que o empreendimento ou a atividade está realmente cumprindo o que lhe é devido, será então concedido a licença de operação e somente a partir deste momento ficará autorizado o início do funcionamento da atividade ou do empreendimento.

A Licença Ambiental Única é aquela em que serão analisadas a instalação, a ampliação e a operação do empreendimento ou da atividade em uma única etapa.

Tem-se a Licença por Adesão e Compromisso, quando o empreendedor ou responsável técnico, de forma autodeclaratória garante a adesão e o comprometimento de atender os requisitos e as condições prévias determinadas para a implantação e o desempenho do empreendimento ou da atividade.

Por fim, cumpre ressaltar acerca da Licença de Operação Corretiva, na qual é aquela que serve para regularizar empreendimentos ou atividades que não foram submetidas às fases do licenciamento (1- licença prévia; 2 – licença de instalação e 3 – licença de operação) e que são poluidores.

### 3.2. DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS

Cada tipo de licença tem os seus devidos prazos de validade. A Licença Prévia é de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, observando as etapas de produção dos planos, desde que seja autorizado pela autoridade licenciadora competente.

A Licença de Instalação terá também o prazo de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, observando o que está previsto no cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, desde que seja autorizado pela autoridade licenciadora competente.

Já o prazo para a Licença de Operação, Licença Ambiental Única e Licença de Operação Corretiva é de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, considerando-se então os planos de controle ambiental do empreendimento ou da atividade.

No entanto, no que se refere a Licença Ambiental Única, Licença de Operação e a Licença de Operação Corretiva, se o empreendimento ou a atividade tiver duração inferior ao prazo da validade da licença, a autoridade licenciadora competente ficará responsável por estabelecer um novo prazo.

Evidencia-se que é vedada a expedição de licenças sem um prazo estabelecido, ou seja, por prazo indeterminado.

Cabe ressaltar ainda sobre a renovação das licenças, visto que assim como existe o prazo de validade das licenças, existe também o prazo de renovação das mesmas. A Lei Complementar nº 140/2011 em seu art. 14, § 4º regulamenta acerca desse prazo de renovação das licenças ambientais:

Art. 13 [...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

No entanto, salienta-se também que há posicionamentos divergentes acerca do que é disposto no art. 13, § 4º da Lei Complementar nº 140/2011, pois o dispositivo diz que se não houver a manifestação do órgão licenciador competente dentro do prazo de 120 dias, a licença se renova

automaticamente até que este órgão se manifeste. Assim sendo, muitos autores entendem que se não houver a manifestação do órgão competente dentro do prazo estabelecido em lei, a licença fica extinta, sendo então necessário que o empreendimento ingresse com um novo pedido de licença para que assim possa seguir normalmente com suas atividades ou que ingresse com uma licença corretiva, no sentido de corrigir tal atividade ou empreendimento, pois estava atuando com a licença vencida.

### 3.3. DOS ASPECTOS POSITIVOS FACE À IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO LEI N° 3.729/2004.

O Projeto de Lei traz vários aspectos positivos e que serão de grande e extrema importância para o licenciamento ambiental. Desse modo, expõe-se aqui alguns desses aspectos:

- O art. 225 da CF por si só não é totalmente eficaz, sendo então necessário que haja normas que o regulamente, pois assim como tratado em sessões anteriores, a não regulamentação provoca uma insegurança jurídica face ao licenciamento ambiental;
- Como não há uma Lei Geral para regulamentação do licenciamento ambiental, vários estados criam suas próprias leis para tal regulamentação, visto que os empreendimentos ou atividades precisam ser regulamentados e com isso os empreendedores encaram diferentes regras;
- Isenção de licenciamento ambiental para áreas de produção agropecuárias;
- Diminuir as subjetividades existentes dentro do processo de licenciamento ambiental e diminuir a judicialização;

Por fim, percebe-se que há uma importância face à esses aspectos positivos em relação a aprovação do Projeto de Lei n° 3.729/2004, pois este projeto vem trazer uma simplificação (sem a flexibilização), uma desburocratização acerca da regulamentação do licenciamento e trazendo acima de tudo, uma segurança jurídica.

## CONCLUSÃO

O Direito Ambiental é um direito fundamental e essencial para a sociedade, visto que para se viver, precisa-se do meio ambiente, pois é dele que provêm o ar que respiramos e se não tem ar, não tem vida. No entanto, é visível que a vida caminha junto com a preservação, ou seja, deve-se preservar o meio ambiente, pois o mesmo é importante para que se tenha uma boa qualidade de vida.

Assim sendo, vale ressaltar que o assunto acerca do direito ambiental é bastante amplo e com isso a visão geral do presente trabalho foi a de fazer uma análise genérica de um dos elementos desse direito supramencionado, sendo ele o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é uma forma de efetivação do direito ambiental, pois o mesmo visa que tal atividade ou empreendimento explore as fontes naturais de forma ecologicamente equilibrada e conforme as regras estabelecidas em lei.

Diante disso, uma vez que se objetivava buscar compreender a importância da aplicabilidade do licenciamento ambiental para a preservação do meio ambiente e apontando o processo de desenvolvimento sustentável e socioeconômico, bem como também apresentar as inovações do Projeto de Lei nº 3.729/2004, tem-se que tal finalidade foi alcançada, já que durante todo o desenvolvimento do trabalho é explicado ponto a ponto de forma clara e objetiva acerca do referido assunto.

Por fim, ressalta-se há possibilidade de pesquisas futuras, visando a implementação e melhoria no entendimento do assunto proposto face ao leitor, para que o mesmo possa usufruir de uma leitura clara e ampla a respeito, cabendo ainda à comunidade científica melhorar o entendimento das normas, princípios e leis.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 5ª edição. Salvador. Editora Jus Podivm. 2017. Cap. 1, p. 23-24, cap. 2, p. 55.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova novas regras para o licenciamento ambiental**. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/758863-camara-aprova-novas-regras-para-o-licenciamento-ambiental/#:~:text=Licen%C3%A7%C3%A3o,inclusive%20para%20a%20sua%20desativa%20PL%203.729>>. Acesso em: 29 de Março, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.729/2004**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS)>. Acesso em: 26 de Março, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **3ª Versão do Texto-Base do Projeto de Lei nº 3.729/2004**. Disponível em: <<file:///D:/Users/User/Desktop/TCC%20I/3%C2%B0%20vers%C3%A3o%20do%20Texto-Base%20do%20PL%203.729.pdf>>. Acesso em: 26 de Março, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.729/2004 – Redação Final**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2013161&filename=REDACAO+FINAL++PL+3729/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013161&filename=REDACAO+FINAL++PL+3729/2004)>. Acesso em: 29 de Março, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de Março, 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997**. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237\\_191297.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf)>. Acesso em: 26 de Março, 2022.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 140/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)>. Acesso em: 26 de Março, 2022.

COSTA, Talita. **Como regularizar uma empresa através da Licença de Operação Corretiva – LOC?**. Descomplica SMS. 2017. Disponível em: <<https://descomplicasms.com.br/2017/10/24/como-licenciar-atraves-da-licenca-de-operacao-corretiva/>>. Acesso em: 29 de Março, 2022.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª edição. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2015. Cap.1, p. 21-41, cap.2, p. 41-67, cap. 3, p. 68-101.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Direito Ambiental e a importância de sua aplicação**. FADISP. 2014. Disponível em <[https://fadisp.com.br/publicacoes/noticias/o-direito-ambiental-e-a-importancia-de-sua-aplicacao#:~:text=Dentro%20das%20organiza%C3%A7%C3%B5es%2C%20seja%20p%C3%ABlica,produtos%20e%20ambientes%20de%20trabalho](https://fadisp.com.br/publicacoes/noticias/o-direito-ambiental-e-a-importancia-de-sua-aplicacao#:~:text=Dentro%20das%20organiza%C3%A7%C3%B5es%2C%20seja%20p%C3%ABlica,produtos%20e%20ambientes%20de%20trabalho>)>. Acesso em: 25 de Novembro, 2021.

GEOTECH, Consultoria Ambiental. **Conheça a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)**. Disponível em: < <https://www.geotechconsultoria.com/conheca-a-licenca-ambiental-por-compromisso-lac/>>. Acesso em: 29 de Março, 2022.

JÚNIOR, João Carlos Leal. KUWAJIMA, Itiro. **Breve ensaio sobre a relevância do Direito Ambiental na contemporaneidade**. Taves & Pires Advocacia e Consultoria Jurídica. 2010. Disponível em: < <https://sites.google.com/site/tavesadvocacia/artigos/relevanciadireitoambiental>> .Acesso em: 26 de Novembro, 2021.

ZICA, Luciano. PINHEIRO, Walter. RIBEIRO, Zezéu. **Nota Técnica PL 3.729/2004. Resumo Executivo do PL 3.729/2004**. Frente Parlamentar Agropecuária (FPA). 2022. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2019/07/17/nota-tecnica-pl-3729-2004/>. Acesso em: 23 de Maio, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª edição. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2013 Cap. V, p. 320-326.

OLIVEIRA, Natália. PENTEADO, Bruna. **Manual Caseiro. Direito Ambiental para Delegado da Polícia Civil**. P. 11-17.



REFERÊNCIA, Consultoria Ambiental. **LAU – Licença Ambiental Única**. 2017. Disponível em: <<http://referenciamt.com.br/setores/servicos/leitura/72/lau-licenca-ambiental-unica>>. Acesso em: 29 de Março, 2022.

RODRIGUES, Alan Diógenes. **A importância do Direito Ambiental na Sociedade Contemporânea**. Empório do Direito. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-importancia-do-direito-ambiental-na-sociedade-contemporanea>>. Acesso em: 24 de Novembro, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8ª edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2021. P 37-43. P. 323-332.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021. Cap.12, p.1089 - 1101.

SOUZA, Paulo Renato Marques. **A importância do licenciamento ambiental à luz da tutela constitucional do meio ambiente e do dever estatal de prevenção e precaução do risco ambiental**. Florianópolis. 2018. Disponível em: <[file:///D:/Users/User/Desktop/TCC%20I/TCC\\_a\\_importancia\\_do\\_licenciamento\\_ambiental\\_a\\_luz\\_da\\_tutela\\_constitucional\\_do\\_meio\\_ambiente\\_e\\_do\\_dever\\_estatal\\_de\\_preven%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_precau%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_risco\\_ambiental.pdf](file:///D:/Users/User/Desktop/TCC%20I/TCC_a_importancia_do_licenciamento_ambiental_a_luz_da_tutela_constitucional_do_meio_ambiente_e_do_dever_estatal_de_preven%C3%A7%C3%A3o_e_precau%C3%A7%C3%A3o_do_risco_ambiental.pdf)>. Acesso em: 24 de Novembro, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Cap. 1, p. 29, cap. 4, p. 104.